



DUAS BARRAS

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº718 de 26 de ABRIL de 2001.

Estatui Diretrizes para as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal, Incluindo as Despesas de Capital, Orientando a Elaboração da Lei Orçamentária e Dispondo sobre as Alterações na Legislação Tributária, para o Exercício Financeiro de 2002.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º Esta Lei, de acordo com o disposto no § 2.º do Artigo 165, da Constituição da República Federativa do Brasil e ainda de acordo com a Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Nº 101/00 – LRGF – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal:

I – Estatui Normas Gerais de Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município, compreendendo as Metas, as Prioridades e as Despesas de Capital da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2002;

II – Dispõe sobre:

- a) Alterações na Legislação Tributária;
- b) Equilíbrio entre Receitas e Despesas;
- c) Critério e Forma de Limitação de Empenho, nos casos de:

Verificação, ao Final de um Bimestre, que a Realização da Receita poderá não comportar o Cumprimento das Metas de Resultado Primário ou Nominal

– Recondição da Dívida Consolidada aos Limites Estabelecidos pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal;

d) Normas Relativas ao Controle de Custos dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;

e) Normas Relativas à Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;

f) Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas;

cont...

O Caminho para o Futuro



DUAS BARRAS

PREFEITURA MUNICIPAL

Fl: 02

g) Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência.

Artigo 2.º A LOA – Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2002, deverá observar:

- I – A Responsabilidade na Gestão Fiscal;
- II – As Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Município, bem como as suas Alterações;
- III – A Organização e a Estrutura dos Orçamentos;
- IV – A Execução Orçamentária e o Cumprimento de Metas;
- V – A Instituição, a Previsão e a Efetivação de Receita;
- VI – A Renúncia de Receita;
- VII – A Geração de Despesa;
- VIII – As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- IX – As Despesas com Pessoal;
- X – O Controle da Despesa Total com Pessoal;
- XI – As Despesas com a Seguridade Social;
- XII – As Transferências Voluntárias;
- XIII – A Destinação dos Recursos Públicos ao Setor Privado;
- XIV – A Dívida e o Endividamento;
- XV – Os Limites da Dívida Pública;
- XVI – A Recondução da Dívida aos Limites;
- XVII – As Operações de Crédito – Contratação;
- XVIII – As Operações de Crédito – Vedações;
- XIX – As Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;
- XX – As Operações com o BACEN – Banco Central do Brasil;
- XXI – As Disponibilidades de Caixa;
- XXII – A Preservação do Patrimônio Público;
- XXIII – A Transparência na Gestão Fiscal;
- XXIV – A Escrituração da Contas Públicas;
- XXV – As Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal;
- XXVI – As Disposições Finais.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

Cont...

Artigo 3.º O Projeto de Lei Orçamentária deve obedecer aos Princípios de Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa.

Anterior

Artigo 4.º O Projeto de Lei Orçamentária deve primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atentando para a Ação Planejada e Transparente, direcionada para a Prevenção de Riscos e a Correção de Desvios capazes de afetar o Equilíbrio das Contas Públicas.

Artigo 5.º O Projeto de Lei Orçamentária, para que a Sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua Finalidade, que é o Equilíbrio das Contas Públicas, deve estar voltado para:

§1.º Através de Ação Planejada e Transparente, Cumprir Metas de Resultados entre Receitas e Despesas;

§2.º Mediante Prevenção de Riscos e Correção de Desvios, Obedecer a Limites e Condições no que tange a:

I – Renúncia de Receita;

II – Geração de Despesas com Pessoal, da Seguridade Social e Outras;

III – Dívidas Consolidada e Mobiliária;

IV – Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita –

ARO;

V – Concessão de Garantia;

VI – Inscrição em Restos a Pagar.

CAPÍTULO III **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO** **DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO,** **BEM COMO AS SUAS ALTERAÇÕES**

Artigo 6.º A Prefeitura Municipal de Duas Barras deixará de elaborar os anexos de riscos fiscais ARF, tendo em vista não possuir população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, conforme dispõe a Lei Complementar 101 de 04/05/2000.

Cont..



DUAS BARRAS

PREFEITURA MUNICIPAL

Fl: 04

Artigo 7.º O AMF – Anexo de Metas Fiscais também deixará de ser elaborado tendo em vista o preceito legal da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, entretanto o Município demonstrará sempre que necessário:

I – A Avaliação de Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior;

II – O DMA – Demonstrativo das Metas Anuais:

a) Instruído com Memória e Metodologia de Cálculo que Justifiquem os Resultados Pretendidos;

b) Comparando-as com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

c) Evidenciando a Consistência delas com as Premissas e os Objetivos da Política Econômica Nacional;

III – A Evolução do Patrimônio Líquido, também nos Últimos Três Exercícios, destacando a Origem e a Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;

IV – A Avaliação da Situação Financeira e Atuarial:

a) Dos Regimes Geral de Previdência Social e Próprio dos Servidores Públicos;

b) Dos Demais Fundos Públicos e Programas Estadais de Natureza Atuarial;

V – O DEC – Demonstrativo da Estimativa e Compensação:

a) Da Renúncia de Receita

b) Da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Artigo 8.º O Município demonstrará também as avaliações capazes de Afetar as Contas Públicas e as providências que serão tomadas, caso haja necessidade:

I – Dos PCs

– Passivos Contingentes;

II – Dos Outros Riscos.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Artigo 9.º A LOA – Lei Orçamentária Anual conterá:

I – O OF – Orçamento Fiscal;

II – O OI – Orçamento de Investimento;

III – O OSS – Orçamento da Seguridade Social.

O Caminho para o Futuro

Cont...



DUAS BARRAS

PREFEITURA MUNICIPAL

Fl: 05

Parágrafo Único. O OF – Orçamento Fiscal e o OI – Orçamento de Investimento;

- I – Deverão estar Compatibilizados com o PPA – Plano Plurianual;
- II – Terão, entre suas funções, a de Reduzir Desigualdades inter-regionais, Segundo Critério Populacional.

Artigo 10. A LOA – Lei Orçamentária Anual não conterá Dispositivo Estranho:

- I – À Previsão da Receita;
- II – À Fixação da Despesa.

Parágrafo Único. Não se inclui na Proibição a Autorização para Abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, nos termos da lei.

Artigo 11. O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual deverá ser Elaborado de Forma Compatível com o PPA – Plano Plurianual, com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as Normas Estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 12. O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual será acompanhado:

I - do DRE – Demonstrativo Regionalizado do Efeito, sobre as Receitas e Despesas, Decorrente de Isenções, Anistias, Remissões, Subsídios e Benefícios de Natureza Financeira, Tributária e Creditícia;

II - das MCRs – Medidas de Compensação a Renúncias de Receita;

III - das MCDs – Medidas de Compensação ao Aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

III – Apresentará RC – Reserva de Contingência;

IV – Mencionará as Despesas Relativas à Dívida Pública, Mobiliária ou Contratual, e as Receitas que as atenderão;

V – Não Consignará:

a) Crédito com Finalidade Imprecisa ou com Dotação Ilimitada;

b) Dotação para Investimento com Duração Superior a Um Exercício Financeiro que não esteja previsto no PPA – Plano Plurianual ou em Lei que Autorize a sua Inclusão, sob pena de Crime de Responsabilidade.

Cont...



DUAS BARRAS

PREFEITURA MUNICIPAL

Fl:06

Artigo 13. O Refinanciamento da Dívida Pública constará, separadamente:

- I – Na LOA – Lei Orçamentária Anual;
- II – Nas LCA – Leis de Crédito Adicional.

Artigo 14. As Emendas ao Projeto de LOA – Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

- I – Sejam Compatíveis com o PPA – Plano Plurianual e com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – Indiquem os Recursos Necessários, admitidos, apenas, os provenientes, de Anulação de Despesas, excluídas, as que incidam sobre:
 - a) Dotações, para Pessoal e seus Encargos;
 - b) Serviço da Dívida;
- III – Sejam Relacionadas:
 - a) com a Correção de Erros ou Omissões;
 - b) com os Dispositivos do Texto do Projeto de Lei.

Artigo 15. Os Recursos que, em Decorrência de Veto, Emenda ou Rejeição do Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual, ficarem sem Despesas Correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Especiais ou Suplementares, Com Prévia e Específica Autorização Legislativa.

Artigo 16. Estão Vedados:

- I – O Início de Programas ou Projetos não incluídos na LOA – Lei Orçamentária Anual;
- II – A Realização de Despesas ou a Assunção de Obrigações Diretas que excedam os Créditos Orçamentários ou Adicionais;
- III – A Realização de Operações de Créditos que excedam o Montante das Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais com Finalidade Precisa, Aprovados pelo Poder Legislativo por Maioria Absoluta;
- IV – A Vinculação de Receita de Impostos a Órgão, Fundo ou Despesa, Ressalvadas a Repartição do Produto da Arrecadação dos Impostos:
 - a) a que se Referem os Artigos 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil;
 - b) para Destinação de Recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – FUNDEF;

cont..

O Caminho para o Futuro

c) para Prestação de Garantias às Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;

d) a que se Referem os Artigos 155, 156, 157, 158 e 159, I, “a” e “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil:

e) para Prestação de Garantia ou Contragarantia à União;

f) para Pagamento de Débitos para com a União.

V – A Abertura de Crédito Suplementar ou Especial sem Prévia Autorização Legislativa e Sem Indicação dos Recursos Correspondentes;

VI – A Transposição, o Remanejamento ou a Transferência de Recursos de uma Categoria de Programação para Outra ou de um Órgão para Outro, Sem Prévia Autorização Legislativa;

VII – A Concessão ou Utilização de Créditos Ilimitados;

VIII – A Utilização, Sem Autorização Legislativa Específica, de Recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para Suprir Necessidade ou Cobrir Déficit:

a) do PE – Poder Executivo:

– a Prefeitura;

– seus Fundos;

– seus Órgãos;

– suas Entidades da Administração Direta;

– suas Entidades da Administração Indireta;

– suas Fundações, desde que Instituídas e Mantidas pelo Poder

Público;

b) do PL – Poder Legislativo:

– a CM – Câmara de Vereadores;

– seus Fundos;

– seus Órgãos;

– suas Entidades da Administração Direta;

– suas Entidades da Administração Indireta;

– suas Fundações, desde que Instituídas e Mantidas pelo Poder

Público;

IX – A Instituição de Fundos de Qualquer Natureza, sem Prévia Autorização Legislativa;

Cont...



DUAS BARRAS

PREFEITURA MUNICIPAL

Fl:08

Artigo 17. Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, Salvo se o Ato de Autorização for Promulgado nos Últimos Quatro Meses Daquele Exercício, caso em que, Reabertos nos Limites de seus Saldos, serão Incorporados ao Orçamento do Exercício Financeiro Subseqüente.

Artigo 18. A Abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para Atender a Despesas Imprevisíveis e Urgentes, decorrentes de:

- I – Guerra;
- II – Comoção Interna;
- III – Calamidade Pública.

Artigo 19. O OSS – Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas aos órgãos da administração direta que atuam na área de saúde, previdência e assistência social, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Artigo 20. O OSS – Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes:

- I – Das transferências do OF – Orçamento Fiscal;
- II – Dos recursos transferidos através do Sistema Único de Saúde – SUS;
- III – De outras fontes.

Parágrafo Único. Os recursos provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS, serão empregados de acordo com o Plano de Aplicação previamente estabelecido.

Artigo 21. A LOA – Lei Orçamentária Anual e os seus Anexos compreenderão:

- I – O OF – Orçamento Fiscal, o OI – Orçamento de Investimento e o OSS – Orçamento da Seguridade Social, discriminando a receita e Despesa na forma definida por esta Lei;
- II – A Discriminação da Legislação da Receita e da Despesa referentes ao OF – Orçamento Fiscal, o OI – Orçamento de Investimento e ao OSS – Orçamento da Seguridade Social; e,
- III – As ICs – Informações Complementares.

Cont.



DUAS BARRAS

PREFEITURA MUNICIPAL

Fl: 09

Artigo 22. O OF – Orçamento Fiscal, o OI – Orçamento de Investimento e o OSS – Orçamento da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categorias econômicas indicando para cada uma a despesa a que se refere.

Artigo 23. As ICs – Informações Complementares serão compostas por demonstrativos contendo:

I – Evolução da Receita do Tesouro Municipal segundo as categorias econômicas;

II – Evolução da Despesa do Tesouro Municipal segundo as categorias econômicas;

III – Despesa do OF – Orçamento Fiscal, do OI – Orçamento de Investimento e do OSS – Orçamento da Seguridade Social segundo Poder e Órgão, por categoria econômica e elemento de despesa;

IV – Resumo da Receita do OF – Orçamento Fiscal, do OI – Orçamento de Investimento e do OSS – Orçamento da Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, por categorias econômicas e origem dos recursos;

V – Resumo da Despesa do OF – Orçamento Fiscal, do OI – Orçamento de Investimento e do OSS – Orçamento da Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, por categoria econômica e elemento de despesa;

VI – Receita do OF – Orçamento Fiscal, do OI – Orçamento de Investimento e do OSS – Orçamento da Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei Federal Nº 4320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII – Despesa do OF – Orçamento Fiscal, do OI – Orçamento de Investimento e do OSS – Orçamento da Seguridade Social, segundo órgão e origem dos recursos e:

- a) Órgão;
- b) Função;
- c) Programa;
- d) Sub-programa;
- e) Categoria Econômica.

VIII – Demonstrativo consolidado das despesas totais do Órgão por programa e por sub-programa segundo as categorias econômicas.

CAPÍTULO V
DO MONTANTE E DA FORMA DE UTILIZAÇÃO
DA RC – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Artigo 24. A RC – Reserva de Contingência será destinada ao atendimento:

- a) de PC – Passivos Contingentes;
- b) de Outros Riscos Fiscais Imprevistos;
- c) de Outros Eventos Fiscais Imprevistos.

Artigo 25. O Montante da RC – Reserva de Contingência será de 0,5% (meio por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida.

Artigo 26. A Forma de Utilização da RC – Reserva de Contingência será estabelecida, através de Decreto do Chefe do Executivo, na PF – Programação Financeira e no CEMED – Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

CAPÍTULO VI
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
E O DO CUMPRIMENTO DE METAS

Artigo 27. O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a Publicação dos Orçamentos, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

Artigo 28. Os Recursos Legalmente Vinculados à Finalidade Específica serão utilizados exclusivamente para Atender o Objeto de sua Vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Artigo 29. Caso seja Verificado, ao Final de um Bimestre, que a Realização da Receita poderá não comportar o Cumprimento das Metas de Resultado Primário ou Nominal, os Poderes Executivos e Legislativos promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, Limitação de Empenho e Movimentação Financeira.

Cont. 

Artigo 30. Ocorrendo o Restabelecimento da Receita Prevista, ainda que parcial, a Recomposição das Dotações cujos Empenhos foram Limitados dar-se-á de forma proporcional às Reduções Efetivadas.

Artigo 31. Não serão Objetos de Limitações as Despesas:

- I – De Obrigações Constitucionais e Legais do Ente;
- II – Destinadas ao Pagamento do Serviço da Dívida;
- III – Assinaladas na PF – Programação Financeira e no CEMED – Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

Artigo 32. Até o Final dos Meses de Maio, Setembro e Fevereiro, conforme estabelecido, através de Decreto do Chefe do Executivo, no CANAP – Calendário Anual de Audiência Pública, o Poder Executivo Demonstrará e Avaliará o Cumprimento das Metas Fiscais de Cada Quadrimestre, em Audiência Pública na Comissão Responsável da CM – Câmara de Vereadores.

Artigo 33. A Execução Orçamentária e Financeira Identificará, Exclusivamente na Ordem Cronológica de Apresentação dos Precatórios, por Meio de Sistema de Contabilidade e Administração Financeira, os Beneficiários de Pagamento de Sentenças Judiciais.

Artigo 34. O Poder Executivo Publicará, até 30 (trinta) dias Após o Encerramento de Cada Bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

CAPÍTULO VII

DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DE RECEITA

Artigo 35. A Instituição, a Previsão e a Efetiva Arrecadação de Tributos da Competência Constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI, TPP – Taxas de Poder de Polícia, TSP – Taxas de Serviços Públicos e CM – Contribuição de Melhoria) são Requisitos Essenciais da Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 36. A Inobservância da Instituição, da Previsão e da Efetiva Arrecadação de Impostos da Competência Constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI) é Impeditiva para o Recebimento de Transferências Voluntárias.

Cont...



DUAS BARRAS

PREFEITURA MUNICIPAL

Fl:012

Artigo 37. As Previsões de Receita:

- I – Observarão as Normas Técnicas e Legais;
- II – Considerarão os Efeitos:
 - a) das Alterações na Legislação;
 - b) da Variação do Índice de Preços;
 - c) do Crescimento Econômico;
 - d) de Qualquer Outro Fator Relevante;
- III – Serão Acompanhadas:
 - a) de Demonstrativo:
 - de sua Evolução nos Últimos 03 (três) Anos;
 - de sua Projeção para os Próximos 02 (dois) Anos;
 - b) da Metodologia de Cálculo e Premissas Utilizadas.

Artigo 38. A Câmara de Vereadores Poderá Reestimar a Receita, nos Casos de Comprovação de:

- I – Erro de Ordem Técnica ou Legal;
- II – Omissão de Ordem Técnica ou Legal.

Artigo 39. O Montante Previsto para as Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao Montante das Despesas de Capital constantes do Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual.

Artigo 40. A Prefeitura Disponibilizará, para a Câmara de Vereadores e o Ministério Público, no Mínimo 30 (trinta) Dias Antes do Prazo Final para Encaminhamento de suas Propostas Orçamentárias, os Estudos, as Estimativas e as Memórias de Cálculo das Receitas para o Exercício Subseqüente.

Artigo 41. A Prefeitura Disponibilizará, para a Câmara de Vereadores e o Ministério Público, Até 30 (trinta) Dias Após a Publicação dos Orçamentos, o Desdobramento das Receitas para o Exercício Subseqüente, em Metas Bimestrais de Arrecadação, com a especificação, em separado:

- I – Das Medidas de Combate:
 - a) à Evasão Fiscal;
 - b) à Sonegação Fiscal;
- II – Da Quantidade e Valores de Ações Ajuizadas para Cobrança da Dívida Ativa;

Cont. 



DUAS BARRAS

PREFEITURA MUNICIPAL

III – Da Evolução do Montante dos Créditos Tributários Passíveis de Cobrança Administrativa.

CAPÍTULO VIII DA RENÚNCIA DE RECEITA

Artigo 42. A Renúncia de Receita Compreende:

- I – A Anistia;
- II – A Remissão de Débito cujo Montante seja Superior ao dos Respectivos Custos de Cobrança;
- III – O Subsídio;
- IV – O Crédito Presumido;
- V – Concessão de Isenção em Caráter Não Geral;
- VI – Diminuição de Alíquota;
- VII – Redução de Base de Cálculo;
- VIII – Outros Benefícios que Correspondam a Tratamento Diferenciado, desde que não seja Caracterizado Tratamento Desigual entre Contribuintes que se Encontrem em Situação Equivalente, Proibida qualquer Distinção em Razão de Ocupação Profissional ou Função por eles Exercida, independentemente da Denominação Jurídica dos Rendimentos, Títulos ou Direitos.

Artigo 43. A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que Compreenda Renúncia de Receita deverá:

I – Estar Acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes;

II – Atender a pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstração de que a Renúncia foi considerada na Estimativa de Receita da LOA – Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as Metas de Resultados Fiscais;

b) estar Acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, por meio do Aumento de Receita, proveniente:

- da Elevação de Alíquotas;
- da Ampliação da Base de Cálculo;

– a Criação de Tributo.



Artigo 44. A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que, além de compreender Renúncia de Receita, estiver Acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem Implementadas as Medidas de Compensação.

CAPÍTULO IX DA GERAÇÃO DE DESPESA

Artigo 45. A Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – que Acarrete Aumento da Despesa Relevante será acompanhado de:

I – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

II – DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento Orçamentário Anual;

a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei de Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

b) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 46. As Despesas de Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – ficam Classificadas em 02 (dois) Grupos:

I – O GDR – Grupo das Despesas Relevantes;

II – O GDI – Grupo das Despesas Irrelevantes.

Artigo 47. As Despesas Relevantes são aquelas que ultrapassam o valor máximo da Dispensa de Licitação.

Parágrafo Único. Ocorrendo a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental que Acarrete Aumento da Despesa Relevante, será necessário apresentar a ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas e a DOD – Declaração do Ordenador da Despesa.

Artigo 48. As Despesas Irrelevantes são aquelas que não ultrapassam o valor máximo da Dispensa de Licitação.

Caminha para o Futuro

Cont.



DUAS BARRAS

PREFEITURA MUNICIPAL

Fl: 015

Parágrafo Único. Ocorrendo a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental que Acarrete Aumento da Despesa Irrelevante, não será necessário apresentar a ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas e a DOD – Declaração do Ordenador da Despesa.

Artigo 49. A Despesa Objeto de Dotação Específica e Suficiente, ou que Esteja Abrangida por Crédito Genérico, Apresentará Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual se somadas todas as despesas da mesma espécie realizada e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Artigo 50. A Despesa Apresentará Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual, se estiver em Conformidade com as suas Diretrizes, os seus Objetivos e as suas Metas.

Artigo 51. A Despesa Apresentará Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, se estiver em Conformidade com as suas Prioridades e as suas Metas.

Artigo 52. O Empenho e a Licitação de Serviços, de Fornecimento de Bens ou de Execução de Obras, bem como as Desapropriações de Imóveis Urbanos, relacionados com a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – que Acarrete Aumento da Despesa Relevante, só poderão ser realizados após a Prévia Apresentação da:

I – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

II – DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem:

- a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Cont..

Comunicação para o Futuro

Artigo 53. A Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – que Acarrete Aumento na Geração de Despesa ou na Assunção de Obrigação, classificadas como Relevantes, serão consideradas Não Autorizadas, Irregulares e Lesivas ao Patrimônio Público quando não forem acompanhadas da:

I – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

II – DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento da Despesa não acarrete aumento na geração de despesa ou na assunção de obrigação, classificadas como Relevantes, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público quando forem realizadas

a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 54. O Empenho e a Licitação de Serviços, de Fornecimento de Bens ou de Execução de Obras, bem como as Desapropriações de Imóveis Urbanos, relacionados com a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – que Acarrete Aumento na Geração de Despesa ou na Assunção de Obrigação, classificadas como Relevantes, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio Público quando forem realizadas

I – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

II – DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento da Despesa não acarrete aumento na geração de despesa ou na assunção de obrigação, classificadas como Relevantes, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público quando forem realizadas

a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO X DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Cont.

Caminho para o Futuro



Artigo 55. Despesa Obrigatória de Caráter Continuada é a Despesa Corrente – Despesa de Custeio ou Transferência Corrente – Derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o ente a Obrigação Legal de sua Execução por um Período Superior a 02 (dois) Exercícios.

Artigo 56. A Criação ou o Aumento de Despesa Obrigatória de

Caráter Continuada serão acompanhadas de:
I – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes;
II – Demonstrativo da Origem dos Recursos para seu Custeio;

III – Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal;
IV – MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

V – Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA;
VI – Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
VII – Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 57. A Criação ou o Aumento de Despesa Obrigatória de

Caráter Continuada não serão executadas antes da implementação de:
I – Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal;

II – MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa.

Artigo 58. A Prorrogação de Qualquer Despesa, por receber

tratamento idêntico da Despesa Obrigatória de Caráter Continuada, será acompanhada de:
I – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva ser prorrogada e nos subsequentes;

II – Demonstrativo da Origem dos Recursos para seu Custeio;
III – Comprovação de que a Despesa Prorrogada NÃO AFETARÁ as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Caminho para o Futuro

Prefeitura Manoel Luterbach Nunes, nº 07 - CEP 28650-000 - Duas Barras - RJ

Telefones: (0xx24) 534-1212 - 534-1121 - 534-1179 - 534-1139

E-mail: smf@terra.com.br

Cont.:



IV – MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;
V – Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
VI – Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
VII – Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Artigo 59. A Prorrogação de Qualquer Despesa, por receber tratamento idêntico da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado, não será efetuada antes da implementação de:

I – Comprovação de que a Despesa Prorrogada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal;
II – MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa.

Artigo 60. A Criação ou o Aumento de Despesa Destinada ao Serviço da Dívida Pública – Encargos e Amortização:

I – Não precisarão estar acompanhados de:
a) Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal;
b) MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;
II – Deverão apresentar:
a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 61. A Criação ou o Aumento de Despesa Destinada ao Serviço da Dívida Pública – Encargos e Amortização – poderão ser executados, independentemente, da implementação de:
I – Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal;
II – MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa.

Artigo 62. A Criação ou o Aumento de Despesa Destinada ao Reajustamento da Remuneração de Servidores Públicos e do Subsidio de Agentes Políticos:

Caminhando para o Futuro

Cont.



DUAS BARRAS

PREFEITURA MUNICIPAL

Fl. 019

I – Precisarão estar acompanhados de:

a) Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal;

b) MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa, exceto no reajuste anual;

II – Deverão apresentar:

a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 63. A Criação ou o Aumento de Despesa Destinada ao Reajustamento da Remuneração de Servidores Públicos e do Subsídio de Agentes Políticos, poderão ser executados, independentemente, da implementação de:

I – Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal;

II – MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa.

Artigo 64. Serão Consideradas Não Autorizadas, Irregulares e Lesivas ao Patrimônio Público, a Criação ou o Aumento de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado e a Prorrogação de Qualquer Despesa:

I – Quando não forem acompanhadas de:

a) ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva ser criada, aumentada ou prorrogada e nos subsequentes;

b) Demonstrativo da Origem dos Recursos para seu Custeio;

c) Comprovação de que a Despesa Prorrogada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

d) MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

e) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

f) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

g) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Comunicação para o Futuro

Cont.:



II – Quando for efetuada antes da implementação de:

a) Comprovação de que a Despesa Prorrogada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal;

b) MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa.

CAPÍTULO XI DAS DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 65. A Despesa Total com Pessoal é o Somatório dos Gastos do

Município:

I – Relativos a:

- a) Mandatos Eletivos;
- b) Cargos;
- c) Funções;
- d) Empregos.

II – Com Quaisquer Espécies Remuneratórias, tais como:

- a) Vencimentos;
- b) Vantagens Fixas e Variáveis;
- c) Subsídios dos Agentes Políticos;
- d) Proventos da Aposentadoria;
- e) Reforma;
- f) Pensões;
- g) Adicionais;
- h) Gratificações;
- i) Horas Extras;
- j) Vantagens Pessoais de Qualquer Natureza;

III – Com:

- a) Os Encargos Sociais e Contribuições Recolhidas pelo Município às Entidades de Previdência;
- b) Os ativos;
- c) Os Inativos;
- d) Os Pensionistas.

e) Os Valores dos Contratos de Terceirização de Mão-de-Obra que se referem à Substituição de Servidores e Empregados Públicos.

Artigo 66. A Despesa Total com Pessoal será apurada Somando-se a Realizada no Mês em Referência com as dos Onze Imediatamente Anteriores, Adotando-se o Regime de Competência.

Caminho para o Futuro



Artigo 67. A Despesa Total com Pessoal, no Município, em cada Período de Apuração, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da RCL - Receita Corrente Líquida.

Artigo 68. Na Verificação do Atendimento do Limite de 60% (sessenta por cento) da RCL - Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal, não serão computadas as despesas:

- I - De Indenização por Demissão de Servidores ou Empregados;
- II - Relativas a Incentivos à Demissão Voluntária;
- III - Derivadas da Convocação Extraordinária da Câmara de Vereadores, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou por Requerimento da Maioria dos Vereadores, em Caso de Urgência ou de Interesse Público Relevante;
- IV - Decorrentes de Decisão Judicial, desde que da Competência de Período Anterior ao da Apuração;
- V - Com Inativos, ainda que por Intermédio de Fundo Específico, Custeadas por Recursos Provenientes:
 - a) da Arrecadação de Contribuições dos Segurados;
 - b) da Compensação Financeira entre os diversos Regimes de Previdência Social, para efeito de Aposentadoria, tendo em vista a Contagem Recíproca do Tempo de Contribuição na Administração Pública e na Atividade Privada, Rural e Urbana;
 - c) das Demais Receitas diretamente Arrecadadas por Fundo Vinculado a tal Finalidade;
 - d) do Produto da Alienação de Bens, Direitos e Ativos;
 - e) do seu Superávit Financeiro.

Artigo 69. A Repartição do Limite de 60% (sessenta por cento) da RCL - Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal, não poderá exceder o percentual de 54% (Cinquenta e Quatro por Cento) para o Executivo.

Artigo 70. Os Valores dos Contratos de Terceirização de Mão-de-Obra que se referem à Substituição de Servidores e Empregados Públicos:

- I - Não mais poderão ser classificados no Abrangente Elemento "3.1.3.2" (Outros Serviços e Encargos);
- II - Passarão a ser contabilizados, exclusivamente, no elemento "3.1.1.1-03" (Outras Despesas de Pessoal).

Cont...



Artigo 71. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, atentando para o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e o limite máximo do subsídio dos Deputados Estaduais, conforme dispõe a legislação pertinente ao caso.

Artigo 72. O total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 70% (Setenta por cento) relativo ao somatório da Receita Tributária e das seguintes Transferências, efetivamente realizado no exercício financeiro de 2001:

I – Do produto da arrecadação com Ouro, quando definido em Lei como Ativo Financeiro ou Instrumento Cambial;

II – Do produto da arrecadação do Imposto da União sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidente na fonte, sobre Rendimentos Pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

III – Do produto da arrecadação do imposto da União sobre a Propriedade Territorial Rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

IV – Do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados no Município;

V – Do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ocorridas no Município, observados os critérios estabelecidos nos Incisos I e II do Parágrafo Único do Artigo 158 da Constituição da República Federativa do Brasil;

VI – Do produto da arrecadação do imposto da União sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza e sobre Produtos Industrializados rateados pelo FPM – Fundo de Participação dos Municípios;

VII – Do produto da arrecadação do imposto da União sobre Exportações de Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos nos Incisos I e II do Parágrafo Único do Artigo 158 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Artigo 73. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

O Caminho para o Futuro

Cont...



CAPÍTULO XII DO CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Artigo 74. - O Ato que Provoque Aumento da Despesa com Pessoal, Será Considerado Nulo de Pleno Direito quando:

- I - Não for acompanhado de:
- a) ESTIMOF - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;
- b) Demonstrativo da Origem dos Recursos para seu Custeio;
- c) Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal;
- d) MC - Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;
- e) DOD - Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento amparo legal;

- f) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual;
- g) Compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual;
- h) Compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- II - Proporcionar Vinculação ou Equiparação a Qualquer Espécie Remuneratória;
- III - Os Gastos Líquidos - Diferença entre Gastos Previdenciários e a Contribuição dos Segurados - com Aposentados e Pensionistas Superarem 12% (doze por cento) da RCL - Receita Corrente Líquida;

- IV - Expedido nos 180 (cento e oitenta) dias Anteriores ao Final do Mandato do Prefeito ou do Presidente da Câmara de Vereadores.

Artigo 75. O Ato que Provoque Aumento da Despesa com Pessoal não será executado antes da implementação de:

- I - Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal;
- II - MC - Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa.

Artigo 76. A Verificação do Cumprimento dos Limites Estabelecidos para a Despesa Total com Pessoal será realizada ao final de cada quadrimestre.

Cont...

Caminhando para o Futuro

Artigo 77. - Se a Despesa Total com Pessoal Exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do Limite Estabelecido:

I - São vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

- Concessão de Vantagem, Aumento, Reajuste ou Adequação de Remuneração a Qualquer Título, salvo os Derivados de Sentença Judicial, de Determinação Legal ou Contratual ou de Revisão Geral Anual;
- Criação de Cargo, Emprego ou Função;

c) Alteração de Estrutura de Carreira que Implique Aumento de Despesa;

- Provisão de Cargo Público, Admissão ou Contratação de Pessoal a Qualquer Título, ressalvada a Reposição Decorrente de Aposentadoria ou Falecimento de Servidores das Áreas de Educação, Saúde e Segurança;
- Contratação de Hora Extra.

Artigo 78. Se a Despesa Total com Pessoal Exceder o Limite Estabelecido:

- O percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, Adotando-se, entre outras, as Seguintes Providências:

- Redução Temporária da Jornada de Trabalho com Adequação dos Vencimentos à Nova Carga Horária.
- Redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das Despesas com Cargos em Comissão e Funções de Confiança - Extinção de Cargos e Funções ou Redução dos Valores a eles Atribuídos;

- Exoneração dos Servidores Não-Estáveis;
- Exoneração dos Servidores Estáveis, desde que Ato Normativo Motivado de cada um dos Poderes Especifique a Atividade Funcional, o Órgão ou a Unidade Administrativa Objeto da Redução de Pessoal;

- o percentual excedente não sendo eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, enquanto Perdurar o Excesso, o Município não poderá:

- Receber Transferências Voluntárias;
- Obter Garantia, Direta ou Indireta, de outro ente;
- Contratar Operações de Crédito, Ressalvadas as Destinadas ao Refinanciamento da Dívida Mobiliária e as que visem à Redução das Despesas com Pessoal.



- III – No Primeiro Quadrimestre do Último Ano do Mandato dos Titulares de Poder ou Órgão, o Município não poderá:
- a) Receber Transferências Voluntárias;
 - b) Obter Garantia, Direta ou Indireta, de outro ente;
 - c) Contratar Operações de Crédito, Ressalvadas as Destinadas ao Refinanciamento da Dívida Mobiliária e as que visem à Redução das Despesas com Pessoal.
- Parágrafo Único. O Cargo Objeto da Redução será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de 04 (quatro) anos.

CAPÍTULO XIII

DAS DESPESAS COM A SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 79. A Criação, a Majoração ou o Extensão de Qualquer Benefício ou Serviço Relativo à Seguridade Social, inclusive os Destinados aos Servidores Públicos, Ativos e Inativos, e aos Pensionistas – Despesa Obrigatória de Caráter Continuada – serão acompanhados de:

I – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

II – Demonstrativo da Origem dos Recursos para seu Custeio;

III – Comprovação de que a Despesa Criada, Majorada ou Estendida não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal;

IV – MC – Medidas de Compensação, nos 02 (dois) Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

V – Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

VI – Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

VII – Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 80. A Criação, a Majoração ou o Extensão de Qualquer Benefício ou Serviço Relativo à Seguridade Social, inclusive os Destinados aos Servidores Públicos, Ativos e Inativos, e aos Pensionistas – Despesa Obrigatória de Caráter Continuada – não serão executados antes da implementação de:

I – Comprovação de que a Despesa Criada, Majorada ou Estendida não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal;

II – MC – Medidas de Compensação, nos 02 (dois) Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa

Despesa



Artigo 81. A Criação, a Majoração ou o Extensão de Qualquer Benefício ou Serviço Relativo à Segurança Social, inclusive aos Destinatados aos Servidores Públicos, Ativos e Inativos, e aos Pensionistas – Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – Serão Considerados Não Autorizados, Irregulares e Lesivos ao Patrimônio Público:

- I – Quando não forem acompanhados de:
 - a) ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;
 - b) Demonstrativo da Origem dos Recursos para seu Custeio;
 - c) Comprovação de que a Despesa Criada, Majorada ou Estendida não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal;
 - d) MC – Medidas de Compensação, nos 02 (dois) Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;
 - e) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
 - f) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
 - g) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - II – Quando forem efetuados antes da implementação de:
 - a) Comprovação de que a Despesa Criada, Majorada ou Estendida não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - b) MC – Medidas de Compensação, nos 02 (dois) Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa.

Artigo 82. No Caso Específico de Criação, de Majoração ou de Extensão de Qualquer Benefício ou Serviço Relativo à Segurança Social, inclusive aos Destinatados aos Servidores Públicos, Ativos e Inativos, e aos Pensionistas – Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – que acarrete Aumento de Despesa Decorrente de Concessão de Benefício a quem Satisfaça as Condições de Habilitação prevista na legislação pertinente, de Expansão Quantitativa do Atendimento e dos Serviços Prestados e de Reajustamento de Valor do Benefício ou Serviço, a fim de Preservar o seu Valor Real:

- I – Não Precisão Estar Acompanhados de MC – Medidas de Compensação, nos 02 (dois) Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;
- II – Poderão Ser Efetuados Antes da Implementação de MC – Medidas de Compensação, nos 02 (dois) Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa.



Artigo 83. Os Limites e as Condições para os Gastos com os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos são:

I – Os Gastos Líquidos – a Diferença entre os Gastos Previdenciários e as Contribuições dos Segurados – com Aposentados e Pensionistas não poderão ultrapassar 12% (doze por cento) da receita corrente líquida;

II – A Contribuição do Município, enquanto Empregador, não poderá ultrapassar 100% (cem por cento) da Contribuição do Servidor-Segurado, enquanto

Empregado;

III – A Cobertura dos Déficits Previdenciários será autorizada por Lei Específica;

IV – O Sistema Próprio de Previdência, de Fundo ou de Autarquia:

a) Em Hipótese Alguma, Emprestará Dinheiro à Prefeitura ou aos seus

Servidores;

b) Sempre Manterá Contas Bancárias Específicas, Distintas das do

Tesouro Municipal;

c) Jamais Poderá Aplicar seus Recursos em:

– Títulos da Dívida Pública Estadual ou Municipal;

– Ações de Empresas Controladas pela própria Municipalidade;

V – Os Servidores Participarão dos Conselhos de Administração e

Fiscal;

VI – As Auditorias Atuariais serão, periodicamente, Realizadas;

CAPÍTULO XIV DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Artigo 84. Transferência Voluntária é o Recebimento de Recursos

Correntes ou de Capital de outro Ente da Federação, a Título de Cooperação, Auxílio ou Assistência Financeira, que não decorra de Determinação

Constitucional, Legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Artigo 85. A Transferência Voluntária poderá ser realizada, se forem

obedecidas as seguintes exigências:

I – Existência de Dotação Específica;

II – Não Utilização para Pagamento de Despesas com Pessoal Ativo,

Inativo e Pensionista;

III – Comprovação, por Parte do Beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao Pagamento de Tributos, Empréstimos e Financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de

Contas de Recursos anteriormente dele recebidos;



DUAS BARRAS

PREFEITURA MUNICIPAL

FI:028

b) cumprimento dos Limites Constitucionais relativos à Educação e à Saúde;

IV – Observância dos Limites das Dívidas Consolidada e Mobiliária, de Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita, de Inscrição em Restos a Pagar e de Despesa Total com Pessoal;

V – Previsão Orçamentária de Contrapartida;

VI – Não Utilização em Finalidade Diversa da Pactuada.

Artigo 86. As Sanções de Suspensão de Transferências Voluntárias não aplicam aquelas relativas a Ações de Educação, Saúde e Assistência Social.

CAPÍTULO XV DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS AO SETOR PRIVADO

Artigo 87. A Destinação de Recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de Pessoas Físicas ou Déficit de Pessoas Jurídicas Deverá:

I – Ser Autorizada por Lei Específica;

II – Estar Prevista:

a) na LOA – Lei de Orçamento Anual;

b) em seus Créditos Adicionais.

III – Comprovação, por Parte do Beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao Pagamento de Tributos, Empréstimos e Financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de Recursos anteriormente dele recebidos;

b) não Utilização em Finalidade Diversa da Pactuada.

Artigo 88. Na Destinação de Recursos Compreende-se Incluída a Concessão de Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos, Inclusive as Respectivas Prorrogações e a Composição de Dívidas, a Concessão de Subvenções e a Participação em Constituição ou Aumento de Capital.

Artigo 89. Na Concessão de Crédito, por Ente da Federação, a Pessoa Física, ou Jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os Encargos Financeiros, Comissões e Despesas Congêneres não serão inferiores aos Definidos em Lei ou ao Custo de Captação.

Compromisso para o Futuro

Cont...

Artigo 90. As Prorrogações e Composições de Dívidas Decorrentes de Operações de Crédito, bem como a Concessão de Empréstimos ou Financiamentos, com Encargos Financeiros, Comissões e Despesas Congêneres inferiores aos Definidos em Lei ou ao Custo de Captação, dependem:

- I – de Autorização em Lei Específica;
- II – de Consignação, na LOA – Lei de Orçamento Anual, do Subsidio Correspondente.

CAPÍTULO XVI DA DÍVIDA E O DO ENDIVIDAMENTO

Artigo 91. A Dívida Pública Consolidada ou Fundada é o Montante Total Apurado sem Duplicidade:

- I – Das Obrigações Financeiras do Município, Assumidas em Virtude de:

- a) Leis;
- b) Contratos;
- c) Convênios;
- d) Tratados;

- II – De Realização de Operações de Crédito, para Amortização em Prazo Superior a 12 (doze) meses;
- III – Das Operações de Crédito de Prazo Inferior a 12 (doze) meses cujas Receitas tenham Constatado do Orçamento.
- IV – Os Precatórios Judiciais não pagos durante a Execução do Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Artigo 92. A Dívida Pública Mobiliária é o Montante Total Apurado por Títulos Emitidos pelo Municípios.

Artigo 93. A Operação de Crédito é o Compromisso Financeiro Assumido em Razão de:

- I – Mútuo;
- II – Abertura de Crédito;
- III – Emissão e Aceite de Título;
- IV – Aquisição Financiada de Bens;
- V – Recebimento Antecipado de Valores Provenientes da Venda a Termo de Bens e Serviços;

Artigo 90. As Prorrogações e Composições de Dívidas Decorrentes de Operações de Crédito, bem como a Concessão de Empréstimos ou Financiamentos, com Encargos Financeiros, Comissões e Despesas Congêneres inferiores aos Definidos em Lei ou ao Custo de Captação, dependem:

I – de Autorização em Lei Específica;

II – de Consignação, na LOA – Lei de Orçamento Anual, do Subsidio Correspondente.

CAPÍTULO XVI DA DÍVIDA E O DO ENDIVIDAMENTO

Artigo 91. A Dívida Pública Consolidada ou Fundada é o Montante Total Apurado sem Duplicidade:

I – Das Obrigações Financeiras do Município, Assumidas em Virtude de:

- a) Leis;
- b) Contratos;
- c) Convênios;
- d) Tratados;

II – De Realização de Operações de Crédito, para Amortização em Prazo Superior a 12 (doze) meses;

III – Das Operações de Crédito de Prazo Inferior a 12 (doze) meses cujas Receitas tenham Constado do Orçamento.

IV – Os Precatórios Judiciais não pagos durante a Execução do Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Artigo 92. A Dívida Pública Mobiliária é o Montante Total Apurado por Títulos Emitidos pelo Municípios.

Artigo 93. A Operação de Crédito é o Compromisso Financeiro Assumido em Razão de:

- I – Mútuo;
- II – Abertura de Crédito;
- III – Emissão e Aceite de Título;
- IV – Aquisição Financiada de Bens;
- V – Recebimento Antecipado de Valores Provenientes da Venda a

Termo de Bens e Serviços;



VI - Arrendamento Mercantil;
VII - Outras Operações Assemelhadas, Inclusive com o Uso de Derivativos Financeiros.
Parágrafo Único. Equipara-se a Operação de Crédito a Assunção, o Reconhecimento ou a Confissão de Dívidas pelo Município.

Artigo 94. A Concessão de Garantia é o Compromisso de Adimplência de Obrigação Financeira ou Contratual Assumida pelo Município ou Entidade a ele Vinculada.

Artigo 95. O Refinanciamento da Dívida Mobiliária é a Emissão de Títulos para Pagamento do Principal Acrescido da Atualização Monetária.

Artigo 96. O Refinanciamento do Principal da Dívida Mobiliária - a Emissão de Títulos para Pagamento do Principal Acrescido da Atualização Monetária - não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Artigo 97. A Atualização Monetária do Principal da Dívida Mobiliária Refinanciada não poderá superar a Variação do IPCA-E.

CAPÍTULO XVII DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA

Artigo 98. Os Limites para o Montante da Dívida Consolidada ou Fundada, as Operações de Crédito Externo e Interno e a Concessão de Garantia da União em Operações de Crédito Externo e Interno, são os fixados, pelo Senado Federal, em Percentual da RCL - Receita Corrente Líquida, para cada Esfera de Governo e Aplicados Igualmente a todos os Entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, Limites Máximos.

Artigo 99. A Verificação do Limite da Dívida Consolidada será Efetuada ao Final de cada Quadrimestre.

Artigo 100. Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Caminhando para o Futuro

Cont.



CAPÍTULO XVIII DA RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES

Artigo 101. Caso a Dívida Consolidada ou Fundada e a Mobiliária, bem como as Operações de Crédito Internas e Externas, do Município Ultrapasse os Limites Estabelecidos ao Final de um Quadrimestre, deverão ser a eles Reconduzidas até o Término dos Três Subseqüentes, Reduzindo o Excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no Primeiro Quadrimestre.

Artigo 102. No Período em que Perdurar o Excesso, o Município:

- I – Estará Proibido de Realizar Operação de Crédito Interna ou Externa, inclusive por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, a não ser para o Refinanciamento do Principal Atualizado da Dívida Mobiliária;
- II – Deverá Obter Resultado Primário necessário à Recondução da Dívida ao Limite, promovendo, entre outras medidas, Limitação de Empenho.

Artigo 103. Vencidos os Prazos Concedidos para os Retornos da Dívida Consolidada ou Fundada e a Mobiliária, bem como das Operações de Crédito Internas e Externas, aos Limites Estabelecidos, Enquanto, ainda, Perdurarem os Excessos, o Município Ficará, também, Impedido de Receber Transferências da União ou do Estado.

Artigo 104. O Ministério da Fazenda Divulgará, mensalmente, a Relação dos Municípios que tenham Ultrapassado os Limites Estabelecidos para as Dívidas Consolidada ou Fundada e Mobiliária, bem como as Operações de Crédito Internas e Externas.

CAPÍTULO XIX DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – CONTRATAÇÃO

Artigo 105. O Ministério da Fazenda Verificará o Cumprimento dos Limites e Condições Relativos à Realização de Operações de Crédito dos Municípios, inclusive das Empresas por eles Controladas, direta ou indiretamente.

Artigo 106. O Município Interessado em Realizar Operações de

Crédito Formalizará seu Pleito:

- I – Fundamentado em Parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;
- II – Demonstrando:



DUAS BARRAS

PREFEITURA MUNICIPAL

FI:032

- a) a Relação Custo-Benefício;
- b) o Interesse Econômico e Social da Operação;
- c) o Atendimento das Seguintes Condições:
 - Existência de Prévia e Expressa Autorização para a Contratação, no Texto da Lei Orçamentária, em Créditos Adicionais ou Lei Específica;
 - Inclusão no Orçamento ou em Créditos Adicionais dos Recursos Provenientes da Operação, exceto no caso de Operações por ARQ – Antecipação de Receita Orçamentária;
- III – Observância dos Limites e Condições Fixados pelo Senado Federal;

- IV – Autorização Específica do Senado Federal, quando se tratar de Operação de Crédito Externo;
- V – Realização de Operações de Créditos que não excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as Autorizadas Mediante Créditos Suplementares ou Especiais com Finalidade Precisa, Aprovados pela Câmara de Vereadores, por Maioria Absoluta;

- VI – Observância das demais Restrições Estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 107. O Total dos Recursos de Operações de Crédito não poderá exceder, no exercício financeiro, o montante das Despesas de Capital. Não Serão Computadas nas Despesas de Capital as Realizadas sob a forma de Empréstimo ou Financiamento a Contribuinte, com o intuito de Promover Incentivo Fiscal, tendo por base Tributo de Competência do Município, se Resultar a Diminuição, direta ou indireta, do Onus Tributário.

Artigo 108. O Ministério da Fazenda Efetuara o Registro Eletrônico Centralizado e Atualizado das Dividas Públicas Interna e Externa, Garantido o Acesso Público às Informações, que Incluirão:

- I – Encargos e Condições de Contratação;
- II – Saldos Atualizados e Limites Relativos às Dividas Consolidada ou Fundada e Mobiliária, Operações de Crédito e Concessão de Garantias.

Artigo 109. Os Contratos de Operação de Crédito Externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

O Caminho para o Futuro

Prefeitura Municipal de Duas Barras, RJ - CEP 28650-000 - Duas Barras - RJ

Tel: (24) 334-1212 - 334-1121 - 334-1179 - 334-1139

Cont.



Artigo 110. A Instituição Financeira que Contratar Operação de Crédito com o Município, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, Deverá Exigir Comprovação de que a Operação atende às Condições e Limites Estabelecidos.

Artigo 111. As Operações de Créditos Realizadas sem Observância às Normas Estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal serão consideradas nulas.

§ 1.º As Operações de Créditos consideradas nulas serão Canceladas.

§ 2.º As Operações de Créditos canceladas serão Devolvidas.

§ 3.º As Operações de Créditos devolvidas Alcançarão, tão-somente, o Principal, Vedado o Pagamento de Juros e Demais Encargos Financeiros.

§ 4.º Caso a Devolução não seja efetuada no Exercício de Ingresso dos Recursos, será Consignada Reserva Específica na LOA – Lei Orçamentária Anual do Exercício Seguinte.

§ 5.º Enquanto não Efetuado o Cancelamento, a Amortização, ou Constituída a Reserva, o município não poderá:

I – Receber Transferências Voluntárias;

II – Obter Garantia, Direta ou Indireta, de outro ente;

III – Contratar Operações de Crédito, Ressalvadas as Destinadas ao Refinanciamento da Dívida Mobiliária e as que visem à Redução das Despesas com Pessoal.

Artigo 112. Quando o Total dos Recursos de Operações de Crédito exceder, no exercício financeiro, o montante das Despesas de Capital – Excluídas as Despesas de Capital Realizadas sob a forma de Empréstimo ou Financiamento a Contribuinte, com o intuito de Promover Incentivo Fiscal, tendo por base Tributo de Competência do Município, quando Resultar na Diminuição, direta ou indireta, do Ônus Tributário – será Consignada Reserva Específica, no montante equivalente ao excesso, na LOA – Lei Orçamentária Anual do Exercício Seguinte.

CAPÍTULO XX DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – VEDAÇÕES

Artigo 113. A União e o Estado não poderão realizar Operação de

Crédito com o Município – Inclusive suas Entidades da Administração Indireta – Diretamente ou por Intermediário de Fundo, Autarquia, Fundação ou Empresa Estatal Dependente, ainda que sob a forma de Novação, Refinanciamento ou Postergação de Dívida Contraída Anteriormente.

Caminhando para o Futuro

Cont.:



DUAS BARRAS PREFEITURA MUNICIPAL

FI:034

Artigo 114. Instituição Financeira da União e do Estado poderá realizar Operação de Crédito com o Município – Inclusive suas Entidades da Administração Indireta – desde que não se destinem a:

- I – Financiar, direta ou indiretamente, Despesas Correntes;
- II – Refinanciar Dividas Não Contraídas junto à Própria Instituição

Concedente.

Artigo 115. Os Municípios não estão impedidos de Comprar Títulos da Dívida Pública da União como Aplicação de suas Disponibilidades.

Artigo 116. São Equiparadas a Operações de Crédito e estão vedados:

- I – Captação de Recursos a Título de Antecipação de Receita de Tributo ou Contribuição cujo Fato Gerador ainda não tenha ocorrido;
- II – Recebimento Antecipado de Valores de Empresas de Empresa em que o Poder Público Detenha, direta ou indiretamente, a Maioria do Capital Social com Direito a Voto, salvo Lucros e Dividendos, na Forma da Legislação;
- III – Assunção Direta de Compromisso, Confissão de Dívida ou Operação Assestada, com Fornecedor de Bens, Mercadorias ou Serviços, mediante Emissão, Aceite ou Aval de Título de Crédito, não se Aplicando esta Vedação a Empresas Estatais Dependentes;
- IV – Assunção de Obrigação, sem Autorização Orçamentária, com Fornecedor para Pagamento a Posteriori de Bens e Serviços.

CAPÍTULO XXI
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
POR ARO – ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Artigo 117. O Ministério da Fazenda Verificará o Cumprimento dos Limites e Condições Relativos à Realização de Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária dos Municípios, inclusive das Empresas por eles Controladas, direta ou indiretamente.

Artigo 118. O Município Interessado em Realizar Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária Formalizará seu Pleito:

- I – Fundamentado em Parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;
- II – Demonstrando:
- a) a Relação Custo-Benefício;
- b) o Interesse Econômico e Social da Operação;
- c) o Atendimento das Seguintes Condições:

O Caminho para o Futuro

cont.

Artigo 114. Instituição Financeira da União e do Estado poderá realizar Operação de Crédito com o Município – Inclusive suas Entidades da Administração Indireta – desde que não se destinem a:

- I – Financiar, direta ou indiretamente, Despesas Correntes;
- II – Refinanciar Dividas Não Contratadas junto à Própria Instituição Concedente.

Artigo 115. Os Municípios não estão impedidos de Comprar Títulos da Dívida Pública da União como Aplicação de suas Disponibilidades.

Artigo 116. São Equiparadas a Operações de Crédito e estão vedados:

- I – Captação de Recursos a Título de Antecipação de Receita de Tributo ou Contribuição cujo Fato Gerador ainda não tenha ocorrido;
- II – Recebimento Antecipado de Valores de Empresa em que o Poder Público Detenha, direta ou indiretamente, a Maioria do Capital Social com Direito a Voto, salvo Lucros e Dividendos, na Forma da Legislação;

- III – Assunção Direta de Compromisso, Confissão de Dívida ou Operação Assemeelhada, com Fornecedor de Bens, Mercadorias ou Serviços, mediante Emissão, Aceite ou Aval de Título de Crédito, não se Aplicando esta Vedação a Empresas Estatais Dependentes;
- IV – Assunção de Obrigação, sem Autorização Orgamentária, com Fornecedores para Pagamento a Posteriori de Bens e Serviços.

CAPÍTULO XXI DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ARO – ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Artigo 117. O Ministério da Fazenda Verificará o Cumprimento dos Limites e Condições Relativos à Realização de Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orgamentária dos Municípios, inclusive das Empresas por eles Controladas, direta ou indiretamente.

Artigo 118. O Município Interessado em Realizar Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orgamentária Formalizará seu Pleito:

- I – Fundamentado em Parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;
- II – Demonstrando:

- a) a Relação Custo-Benefício;
- b) o Interesse Econômico e Social da Operação;
- c) o Atendimento das Seguintes Condições:

O Caminho para o Futuro

cont...



— Existência de Prévia e Expressa Autorização para a Contratação, no Texto da Lei Orçamentária, em Créditos Adicionais ou Lei Específica;

- Inclusão no Orçamento ou em Créditos Adicionais dos Recursos Provenientes da Operação, exceto no caso de Operações por ARO

— Antecipação de Receita Orçamentária;

III - Observância dos Limites e Condições Fixados pelo Senado Federal;

IV - Autorização Específica do Senado Federal, quando se tratar de Operação de Crédito Externo;

V - Realização de Operações de Crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária s que não excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as Autorizadas Mediante Créditos Suplementares ou Especiais com Finalidade Precisa, Aprovados pela Câmara de Vereadores, por Maioria Absoluta;

VI - Observância das demais Restrições Estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 119. O Ministério da Fazenda Efetuará o Registro Eletrônico Centralizado e Atualizado das Dividas Públicas Interna e Externa, Garantido o Acesso Público às Informações, que Incluirão:

I - Encargos e Condições de Contratação;

II - Saldos Atualizados e Limites Relativos às Dividas Consolidada ou Fundada e Mobiliária, Operações de Crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária e Concessão de Garantias.

Artigo 120. A Instituição Financeira que Contratar Operação de Crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária com o Município, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, Deverá Exigir Comprovação de que a Operação atende às Condições e Limites Estabelecidos.

Artigo 121. As Operações de Crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária Realizadas sem Observância às Normas Estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal serão consideradas nulas.

§ 1.º As Operações de Crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária consideradas nulas serão Canceladas.

§ 2.º As Operações de Crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária canceladas serão Devolvidas.

Caminho para o Futuro

Cont...



DUAS BARRAS

PREFEITURA MUNICIPAL

Fl : 036

§ 3.º As Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Ordinária de Juros e Demais Encargos, tão-somente, o Principal, Vedado o Pagamento de Juros e Demais Encargos Financeiros.

§ 4.º Caso a Devolução não seja efetuada no Exercício de Ingresso dos Recursos, será Consignada Reserva Específica na LOA – Lei Ordinária Anual do Exercício Seguinte.

§ 5.º Enquanto não Efetuado o Cancelamento, a Amortização, ou Constituída a Reserva, o município não poderá:

- I – Receber Transferências Voluntárias;
- II – Obter Garantia, Direta ou Indireta, de outro ente;
- III – Contratar Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Ordinária, Ressalvadas as Destinadas ao Refinanciamento da Dívida Mobiliária e as que visem à Redução das Despesas com Pessoal.

Artigo 122. A União e o Estado não poderão realizar Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Ordinária com o Município, Diretamente ou por Intermediário de Fundo, Autarquia, Fundação ou Empresa Novação, Estatal Dependente, ainda que sob a Forma de Refinanciamento ou Postergação de Dívida Contraída Anteriormente.

Artigo 123. Instituição Financeira da União e do Estado poderá realizar Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Ordinária com o Município, desde que não se destinem a:

- I – Financiar, direta ou indiretamente, Despesas Correntes;
- II – Refinanciar Dívidas Não Contratadas junto à Própria Instituição Concedente.

Artigo 124. O Município Interessado em Realizar Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Ordinária deverá cumprir, ainda, as seguintes exigências:

- I – Contratá-las, Somente, a Partir do Décimo Dia do Início do Exercício;
- II – Liquidá-las, com Juros e Outros Encargos Incidentes, Até o Dia Dez de Dezembro de Cada Ano.

Artigo 125. A Operação de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Ordinária não será autorizada se forem Cobrados Outros Encargos que não a Taxa de Juros da Operação, obrigatoriamente Prefixada ou Indexada à TBF – Taxa Básica Financeira ou à que vier a esta substituir.

Caminho para o Futuro

Cont. *[assinatura]*



DUAS BARRAS

PREFEITURA MUNICIPAL

Fl: 037

Artigo 126. A Operação de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Ordinária estará proibida:

- I – Enquanto Existir Outra Operação de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Ordinária não integralmente resgatada;
- II – No Último Ano de Mandato do Prefeito Municipal.

Artigo 127. As Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Ordinária, quando forem Liquidadas, com Juros e Outros Encargos Incidentes, Até o Dia Dez de Dezembro do Ano da Contratação, não serão computadas nos Recursos de Operações de Crédito, que não poderão exceder, no exercício financeiro, o Montante das Despesas de Capital.

Artigo 128. As Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Ordinária serão efetuadas mediante Abertura de Crédito junto à Instituição Financeira Vencedora em Processo Competitivo Eletrônico Promovido pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 129. O Banco Central do Brasil manterá Sistema de Acompanhamento e Controle do Saldo do Crédito Aberto e, no caso de Inobservância dos Limites, Aplicará as Sanções Cabíveis à Instituição Credora.

CAPÍTULO XXII DAS OPERAÇÕES COM O BACEN – BANCO CENTRAL DO BRASIL

Artigo 130. O Banco Central do Brasil, nas suas Relações com o Município, está Sujeito às Seguintes Vedações:

- I – Compra de Título da Dívida, na Data de sua Colocação no Mercado;

II – Permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de Título da Dívida Municipal por Título da Dívida Pública Federal, bem como a Operação de Compra e Venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à Permuta, ressalvadas as Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial;

- III – Concessão de Garantia.

CAPÍTULO XXIII DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA

Cont...

Comunicação para o Futuro

Publico.

Artigo 137. A Prefeitura Encaminhará à Câmara de Vereadores, juntamente com o Projeto de LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, Relatório sobre os Projetos em Andamento e as Despesas de Conservação do Patrimônio

Artigo 137. A Prefeitura Encaminhará à Câmara de Vereadores,

II - Contempladas as Despesas de Conservação do Patrimônio Público.

I – Adequadamente Atendidos os Projetos em Andamento;

Créditos Adicionais, somente, Incluaão Novos Projetos, apos:

Artigo 136. A LOA - Lei Orçamentária Anual e as LCAs - Leis de

aplicada para o Financiamento de Despesa de Capital.

Direitos que integram o Patrimônio Público, se não for destinada por lei aos Regimes de Previdência Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos, deverá ser

Artigo 135. A Receita de Capital Derivada da Alienação de Bens e

Previdência Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos.

Direitos que Integram o Patrimônio Público não poderá ser aplicada para o Financiamento de Despesa Corrente, salvo se destinada por lei aos Regimes de

Artigo 134. A Receita de Capital Derivada da Alienação de Bens e

CAPÍTULO XXIV
DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Público, inclusive a suas empresas controladas.

II - Empréstimos, de qualquer natureza, aos Segurados e ao Poder

Federação;

Ações e Outros Papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo Ente da

I – Títulos da Dívida Pública Estadual e Municipal, bem como em

de Previdência Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos não poderá ser em:

Artigo 133. A Aplicação das Disponibilidades de Caixa dos Regimes

Limites e Condições de Proteção e Prudência Financeira.

II - Aplicadas nas Condições de Mercado, com Observância dos

Cada Ente;

I – Depositadas em Conta Separada das Demais Disponibilidades de

Específicos, ficam:

Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos, ainda que vinculadas a Fundos

Artigo 132. As Disponibilidades de Caixa dos Regimes de Previdência

Depositadas em Instituições Financeiras Oficiais.

Artigo 131. As Disponibilidades de Caixa dos Municípios serão



Artigo 138. As Desapropriações de Imóveis Urbanos, somente, poderão ser feitas com Prévia e Justa Indenização em Dinheiro ou Prévio Depósito Judicial do Valor da Indenização.

Artigo 139. O Ato de Desapropriação de Imóvel Urbano expedido sem Prévia e Justa Indenização em Dinheiro ou Prévio Depósito Judicial do Valor da Indenização será considerado nulo de pleno direito.

CAPÍTULO XXV DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

Artigo 140. Os Instrumento de Transparência da Gestão Fiscal são:

- I - o PPA – Plano Plurianual;
- II - a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- IV - as Prestações de Contas;
- V - o Parecer Prévio das Prestações de Contas;
- VI - o RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- VII - o RGF – Relatório de Gestão Fiscal;
- VIII - as Versões Simplificadas;
- a) do PPA – Plano Plurianual;
- b) da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) da LOA – Lei Orçamentária Anual;
- d) das Prestações de Contas;
- e) do Parecer Prévio das Prestações de Contas;
- f) do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- g) do RGF – Relatório de Gestão Fiscal;

Artigo 141. A Transparência da Gestão Fiscal será assegurada também mediante Incentivo à Participação Popular e Realização de Audiências Públicas, durante os Processos de Elaboração e de Discussão do PPA – Plano Plurianual, da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e da LOA – Lei Orçamentária Anual.

Artigo 142. As Contas Apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara de Vereadores e no Órgão Técnico Responsável pela sua Elaboração, para Consulta e Apreciação pelos Cidadãos e Instituições da Sociedade.



Artigo 143. Os Instrumento de Transparência da Gestão Fiscal deverão receber Ampla Divulgação, inclusive em Meios Eletrônicos de Acesso Público.

**CAPÍTULO XXVI
DAS METAS E DAS PRIORIDADES
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Artigo 144. A LOA – Lei Orçamentária anual de 2002 deverá estar compatibilizada com o Anexo de Prioridades e de Metas desta Lei, devendo priorizar, especialmente, as ações voltadas para:

- I – O Desenvolvimento Econômico;
- II – O Desenvolvimento Urbano;
- III – O Desenvolvimento Administrativo;
- IV – O Desenvolvimento Social.

**CAPÍTULO XXVII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 145. - A Lei Municipal poderá fixar limites inferiores aqueles previstos na Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal para as Dívidas Consolidada e Mobiliária, Operações de Crédito e Concessão de Garantias.

Artigo 146. Os Títulos da Dívida Pública, deste que devidamente escriturados em Sistema Centralizado de Liquidação e Custódia, poderão ser oferecidos em Caução para Garantia de Empréstimos, ou em Outras Transações previstas em Lei, pelo seu Valor Econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Artigo 147. O Município fica autorizado a contribuir para o Custeio de Despesas de Competência de outros Entes da Federação se houver:

- I – Autorização na LOA – Lei Orçamentária Anual;
- II – Convênio, Acordo, Ajuste ou Congêneres;
- III – Comprovação, por Parte do Beneficiário, de:
 - a) que se acha em dia quanto ao Pagamento de Tributos, Empréstimos e Financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de Recursos anteriormente dele recebidos;
 - b) não Utilização em Finalidade Diversa da Pactuada.



Artigo 148. O Município fica autorizado a buscar, junto à União, Assistência Técnica e Cooperação Financeira para a Modernização das Respectivas Administrações Tributária, Financeira, Patrimonial e Previdenciária, com vistas ao Cumprimento das Normas Estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 149. A Assistência Técnica Consistirá no Treinamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos e na Transferência de Tecnologia, bem como no Apoio à Divulgação, em Meio Eletrônico de Amplo Acesso Público, dos Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal.

Artigo 150. A Cooperação Financeira Compreenderá a Doação de Bens e Valores, o Financiamento por Intermédio das Instituições Financeiras Federais e o Repasse de Recursos Oriundos de Operações Externas.

Artigo 151. Na Ocorrência de Calamidade Pública Reconhecida pela Assembleia Legislativa, bem como no Caso de Estado de Defesa ou de Sítio, Decretado na Forma da Constituição, Enquanto Perdurar a Situação:

I – Serão Suspensas a Contagem dos Prazos e as Disposições Estabelecidas:

a) para a Recondução da Despesa Total com Pessoal do Exercício Corrente ao Limite Exigido;

b) para a Recondução da Dívida Consolidada ou Fundada ao Limite Exigido;

II – Será Dispensado da Execução Orçamentária e do Cumprimento de Metas:

a) o Atingimento dos Resultados Nominal e Primário Estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) o Procedimento de Limitação de Empenho;

Artigo 152. No Caso de Crescimento Real Baixo ou Negativo do PIB – Produto Interno Bruto Nacional, Regional ou Estadual, por Período Igual ou Superior a 04 (Quatro) Trimestres, os Prazos Estabelecidos:

I – Para a Recondução da Despesa Total com Pessoal do Exercício Corrente ao Limite Exigido, será de 16 (dezesseis) meses;

II – Para a Recondução da Dívida Consolidada ou Fundada ao Limite Exigido, será de 24 (vinte e quatro) meses;

III – Para a Recondução da Despesa Total com Pessoal do Exercício de 1999 ao Limite Exigido, será de até 04 (quatro) exercícios.



Artigo 153. O PIB – Produto Interno Bruto Nacional, Regional ou Estadual Apresentará Crescimento Real Baixo quando a Taxa de Variação Real Acumulada for Inferior a 1% (um por cento), no Período Correspondente aos 04 (Quatro) Últimos Trimestres.

Artigo 154. A Taxa de Variação será aquela Apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou Outro Órgão que vier a substituí-la, Adotada a mesma Metodologia para Apuração do PIB – Produto Interno Bruto Nacional, Regional ou Estadual.

Artigo 155. Se a Despesa Total com Pessoal Exceder a 95% (Noventa e Cinco por Cento) do Limite Estabelecido, mesmo no caso de Crescimento Real Baixo ou Negativo do PIB – Produto Interno Bruto Nacional, Regional ou Estadual, por Período Igual ou Superior a 04 (Quatro) Trimestres, continuam sendo vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

- I – Concessão de Vantagem, Aumento, Reajuste ou Adequação de Remuneração a Qualquer Título, salvo os Derivados de Sentença Judicial, de Determinação Legal ou Contratual ou de Revisão Geral Anual;
- II – Criação de Cargo, Emprego ou Função;
- III – Alteração de Estrutura de Carreira que Implique Aumento de Despesa;
- IV – Provisão de Cargo Público, Admissão ou Contratação de Pessoal a Qualquer Título, ressalvada a Reposição Decorrente de Aposentadoria ou Falecimento de Servidores das Áreas de Educação, Saúde e Segurança;
- V – Contratação de Hora Extra.

Artigo 156. Na Ocorrência de Mudanças Drásticas na Condução das Políticas Monetária e Cambial, Reconhecidas pelo Senado Federal, o Prazo para a Recondição da Dívida Consolidada ou Fundada ao Limite Exigido, poderá ser ampliado para 04 (quatro) trimestres.

Artigo 157. - A Despesa Total com Pessoal dos Poderes e Órgãos, até 31 de dezembro de 2001, não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for Inferior ao Limite Estabelecido, Salvo no Caso da Revisão Geral Anual.

Cont.

Caminho para o Futuro



Artigo 158. A Despesa com Serviços de Terceiros dos Poderes e Órgãos, não poderá exceder, em percentual de 100% (cem por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida, a do exercício de 1999.

Artigo 159. O Projeto de LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias será apreciado pela Câmara Municipal, no prazo estabelecido pela LOM – Lei Orgânica do Município.

Artigo 160. - O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 161. - Na hipótese de o Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionado até 31 de dezembro de 2001, fica autorizada a execução da Proposta Orçamentária, originariamente encaminhada à Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês até sanção do Projeto de Lei, incluídos as alterações orçamentárias previstas na peça inicial.

Artigo 162. As despesas de publicidade da Administração Municipal deverão ser objeto de dotação orçamentária específica com denominação pública.

§ 1.º - As despesas com publicidade de cada Poder não excederá a 1% (um por cento) da respectiva dotação orçamentária, senão através de Lei Específica.

§ 2.º - Entende-se como publicidade, as ações relativas a divulgação do trabalho do Órgão, ou seja, propaganda.

§ 3.º - As despesas referentes à publicação de licitações, portarias, atos, prestações de contas e congêneres, classificar-se-ão na atividade de funcionamento, sem limite específico.

Artigo 163. O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

Artigo 164. O Chefe do Executivo, através de Decreto, Baixará Normas Relativas:

a) Ao Controle de Custos dos Programas Financiados com Recursos dos Órgãos;

b) À Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Órgãos.

Caminha para o Futuro

Cont.



DUAS BARRAS

PREFEITURA MUNICIPAL

Fl: 044

Artigo 165. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Duas Barras, 26 de Abril de 2001.

Gorge Henrique de Araújo Fernandes
Prefeito Municipal

Comissão para o Futuro